
De: Guilherme Khouri Barrionuevo | Demarest Advogados
<gkhour@demarest.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 14 de setembro de 2020 17:55
Para: Protocolo; Franklin Magalhães Gonçalves
Cc: Paola Pugliese | Demarest Advogados; ViniciusHercos | Demarest Advogados;
Raphael Povoas | Demarest Advogados
Assunto: ACESSO RESTRITO | PROTOCOLO | INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº
08700.003599.2018-95 | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | REF.: RESPOSTA
DE OFÍCIO
Anexos: Santander - Resposta Ofício 6235 - Versão pública.pdf; Santander - Resposta
Ofício 6235 - Versão de acesso restrito.pdf

ACESSO RESTRITO
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 08700.003599.2018-95 (APARTADO DE ACESSO RESTRITO Nº
08700.005353/2018-58)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Ref.: RESPOSTA DE OFÍCIO Nº 6235/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE

Prezados,

Encaminhamos anexa para protocolo, em nome do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, petição de resposta ao Ofício nº 6235/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE, em suas versões pública e de acesso restrito. Destacamos que a versão de acesso restrito anexa é de acesso exclusivo do CADE e do próprio Santander (devendo ser juntado aos autos nº 08700.005353/2018-58).

Por fim, solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento desta mensagem.

Seguimos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,
Demarest

Guilherme Khouri Barrionuevo

DEMAREST

Av. Pedroso de Moraes, 1201 São Paulo SP 05419-001

T +55 11 3356 2112

gkhour@demarest.com.br | www.demarest.com.br

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE
SUPERINTENDÊNCIA GERAL – SG
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 2 – CGAA2

Ref.: Inquérito Administrativo Nº 08700.003599.2018-95
(Apartado de Acesso Restrito Nº 08700.005353/2018-58)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (“Santander”), já qualificado nos autos em referência, vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar sua resposta ao Ofício nº 6235/2020/CGAA2/SGA1/SG/CADE (“Ofício nº 6235”), nos termos do Anexo I da presente petição.

Nesta oportunidade, o Santander requer que todas as informações destacadas em cinza nesta petição sejam mantidas confidenciais devido à sua natureza estratégica, conforme artigo 92, incisos III, XI e XIV do Regimento Interno do CADE. O Santander permanece à disposição para a prestação de eventuais e posteriores esclarecimentos.

Termos em que,
pede deferimento

São Paulo, 14 de setembro de 2020.


Paola Pugliese
OAB/SP nº 174.001


Vinícius Hercos da Cunha
OAB/SP nº 351.019


Guilherme Khouri Barrionuevo
OAB/SP nº 418.083

Anexo I – Questionário

1. Considerando a recente criação, por parte do IBGE, de um CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) específico para as atividades de corretagem e custódia de criptoativos, informe se a existência de um CNAE específico alterou ou alterará o processo de avaliação dos pedidos de aberturas de contas correntes por parte de corretoras de criptoativos.

1. No entendimento do Santander, a criação de um CNAE específico facilitará a identificação de proponentes e clientes que exerçam a atividade de corretagem e custódia de criptoativos de maneira mais clara e eficiente. Assim, o Santander disporá de uma ferramenta adicional para aplicar as diligências especificadas em sua política de *Know Your Client* (Conheça seu Cliente, em tradução livre) no ato de cadastramento do novo cliente, com especial atenção ao que define a Circular nº 3.461 do Banco Central do Brasil (“BACEN”), especificamente em seu Art.1º, § 1º - II¹, § 2º - I e Art. 6º § 1º itens I, II e III².

2. [CONFIDENCIAL].

3. Além dos inúmeros exemplos trazidos pelo Santander ao longo da presente investigação, destacamos abaixo alguns novos exemplos de notícias publicadas, que reforçam a necessidade de vigilância desde o início e ao longo do relacionamento com clientes pertencentes a esse segmento:

- i. Portal do Bitcoin: Grupo que roubou R\$ 30 milhões da Gerdau no Santander para comprar bitcoins é alvo de operação do MP³;
- ii. Portal do Bitcoin: Doleiro que vai devolver R\$ 1 bilhão revelou esquema com bitcoin, diz CNN Brasil⁴; e
- iii. CoinTimes: Chefe do PCC usou Bitcoin em pirâmide financeira para lavar dinheiro⁵.

4. Desse modo, a principal mudança no sistema de avaliação de risco de *Know Your Client* do Santander com a criação do novo CNAE será a possibilidade de identificar mais rapidamente, antes mesmo

¹ Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 1º As políticas de que trata o caput devem: (...)

II - contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes;

§ 2º Os procedimentos de que trata o caput devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas, que permitam:

I - confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações; (...)

² Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

§ 1º No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar:

I - a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;

II - a origem dos recursos movimentados;

III - os beneficiários finais das movimentações

Íntegra da notícia disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/policia-e-mp-fazem-operacao-contr-quadrilha-que-desviou-r-30-milhoes-de-conta-da-gerdau-no-santander/>>.

⁴ Íntegra da notícia disponível em: <<https://portaldobitcoin.uol.com.br/doleiro-que-vai-devolver-r-1-bilhao-revelou-esquema-com-bitcoin-diz-cnn-brasil/>>.

⁵ Íntegra da notícia disponível em: <<https://cointimes.com.br/chefe-do-pcc-usou-bitcoin-em-piramide-financeira-para-lavar-dinheiro/>>.

do início da relação com o cliente em potencial, suas atividades no segmento de corretagem de criptoativos, de modo a aplicar os procedimentos de verificação interna de maneira mais eficiente.

1.1. Para os últimos 3 (três) anos, informe a quantidade de contas correntes (i) cujas aberturas foram solicitadas sabidamente por corretoras de criptoativos, mas recusadas; e (ii) de titularidade sabidamente de corretoras de criptoativos que foram encerradas. 2.2) Para o mesmo período indicado no item 2.1, indique a representatividade da quantidade de contas não abertas/encerradas em relação (i) ao total de contas correntes não abertas/encerradas e (ii) à quantidade de contas correntes não abertas/encerradas devido a, especificamente, desinteresse comercial do banco.

5. [CONFIDENCIAL].

a. Aberturas de contas de corretoras de criptoativos que foram recusadas

6. [CONFIDENCIAL].

b. Contas correntes abertas por corretoras de criptoativos que foram encerradas

7. [CONFIDENCIAL].

c. Representatividade das contas encerradas em relação ao total de contas não abertas / encerradas

8. [CONFIDENCIAL].

9. O Santander destaca novamente que, a justificativa de desinteresse comercial está em linha com o disposto na Lei nº 9.613/1998 ("Lei de Lavagem de Capitais") e com a Circular nº 3.461/2009 do BACEN, as quais impedem legalmente o Santander de informar aos clientes os detalhes que motivaram o encerramento da relação comercial, conforme indicado abaixo:

"Lei nº 9.613/1998

Art. 11. As pessoas referidas no art. 91: (...)

II - deverão comunicar ao Coaf, **abstendo-se de dar ciência** de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

- a) de todas as transações referidas no inciso 11 do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso / do mencionado artigo;
- b) das operações referidas no inciso 1".

"Circular nº 3.46 1/2009 - BACEN (Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei de Lavagem de Capitais)

Art. 14. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13 deverão ser efetuadas **sem que seja dada ciência aos envolvidos ou a terceiros**".

10. [CONFIDENCIAL].

11. Em outras palavras, os dados apresentados acima apenas reforçam os argumentos do Santander de que não há qualquer tipo de discriminação com as empresas atuantes no segmento de corretagem de criptoativos, mas que tais empresas são submetidas aos mesmos procedimentos de verificação e checagem internas das políticas de compliance da instituição financeira que qualquer outro cliente do banco.

12. Ressalta-se que o segmento de corretagem criptoativos é apenas uma parcela pequena do controle diário de operações realizado pelo departamento de compliance do Santander. Essa análise é feita de forma dinâmica, razão pela qual casos de descumprimento são alertados e analisados diariamente, não tendo qualquer racional de natureza concorrencial, muito menos anticompetitiva.

13. Como se vê, o Santander tem razões objetivas, plausíveis e justificadas para o encerramento eventual de contas correntes de titularidade de qualquer tipo de cliente e de relacionamento, incluindo as corretoras de criptoativos, sem qualquer natureza discriminatória na tomada de decisão.

2. Sua empresa, ou o grupo econômico do qual faz parte, possui participações acionárias diretas ou indiretas em corretoras de criptoativos? Em caso positivo, detalhe.

14. [CONFIDENCIAL].

15. Assim, não há na conduta do Santander qualquer eliminação ou prejuízo à concorrência do mercado de criptoativos. No mesmo sentido, sequer haveria por parte do Santander um racional de prejudicar as empresas, tendo em vista que não há relação de concorrência entre as atividades do Santander e a corretagem de criptoativos.